



## PROJETO DE LEI Nº 4.209, DE 2008

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**Autora:** Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro

**Relator:** Deputado LAERTE BESSA

### I - RELATÓRIO

Por meio da presente Proposição, a CPI do Sistema Carcerário Brasileiro sugere alterações no Código Penal, artigos 33, 44, 45, 46, 77 e 78. *Visando, segundo sua Justificação, alterar dispositivos do Título V do Código Penal, que trata das penas, para possibilitar maior objetividade na imposição de sanções aos condenados e incentivam a aplicação das penas restritivas de direitos, tornando-as mais eficazes.*

A esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A sociedade, como um todo, vem procurando meios para diminuir a violência e dar tratamento mais justo e igualitário a todos os cidadãos, mormente aqueles que enveredaram pelos meandros escabrosos da delinquência, aguilhoados por circunstâncias as mais diversas.

O fenômeno da criminalidade, ao que parece, encontra-se num crescendo vertiginoso, demandando a busca de soluções eficazes para ser debelado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

No caso da Proposição em tela, todavia, não acreditamos que as sugeridas modificações ao Código Penal venham a contribuir para a diminuição da criminalidade ou mesmo para dar melhor tratamento ao condenado por infração de natureza penal.

No mérito, temos a considerar aspectos que se patenteiam relevantes.

As alterações pretendidas para o Código Penal – Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – a nosso ver não devem ser aprovadas.

Vejamos cada uma delas, pontualmente:

*“Art. 33, § 2º:*

*a) o condenado a pena superior a oito anos  
poderá começar a cumpri-la em regime fechado;*

Permitir que o condenado a pena superior a oito anos *possa ou não* começar a cumpri-la em regime fechado, com toda vênia, não nos afigura boa medida de política criminal, uma vez que, como a pena foi superior a oito anos, os crimes cometidos por estes condenados foram de alto potencial lesivo ao bem jurídico protegido pela norma penal. Colocar este condenado em outro regime que não o fechado para cumprimento inicial da pena, seria o mesmo que esvaziar o conteúdo da sanção e, em última análise, afirmar pela via legal que o crime compensa, impulsionando, assim a sensação de impunidade que é elemento preponderante para o aumento da criminalidade.

*“b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito anos, **deverá**, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto”.*

*c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, **deverá**, desde o início, cumpri-la em regime aberto.*

Aqui, para estes dois casos, podem ser tecidas as mesmas considerações exaradas para o condenado à pena superior a oito anos. O regime inicial de cumprimento das penas, tal qual determinado hoje pelo Código Penal, apresenta-se de acordo com as boas regras da política



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

criminal, que, de certa forma, se apresentam para a sociedade como inibidoras da delinquência.

“Art. 44. ....

*§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição **deverá** ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.*

A substituição das expressões **pode ser** por **deverá** não influenciará em nada o entendimento jurisprudencial do dispositivo nem a sua aplicação prática.

“Art. 45. ....

*§ 5º A pena de prestação pecuniária e perda de bens e valores **serão aplicadas, cumulativamente**, com as seguintes condições de cumprimento:*

*I - proibição de freqüentar determinados lugares;*

*II - proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização judicial; e*

*III - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades*

*§ 6º A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinado o cumprimento da pena de prestação pecuniária, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado”. (NR)*

A cumulação aqui pretendida não pode nem deve ser genérica e aplicada indistintamente. Basta verificar, por exemplo, quando um crime é praticado sem violência contra a pessoa ou grave ameaça: por que se deveria privá-la de frequentar certos lugares, ausentar-se da comarca sem autorização judicial ou até mesmo que venha a comparecer a juízo para justificar suas atividades?



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

As restrições de direitos, quando forem cabíveis, devem ser específicas para cada delito, e somente no caso concreto o juiz poderá avaliar e determiná-las, e isto já se encontra delineado dentre as atribuições de seu mister (*jura novit curia – os juízes conhecem o direito*).

*“Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas **consiste na atribuição de tarefas**, sem remuneração, ao condenado.*

.....

*§ 3º As tarefas a que se refere o **caput** serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.*

.....”. (NR)

A substituição da atual redação (é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.) por **consiste na atribuição de tarefas**, dando a entender que até mesmo o condenado a quinze dias de prisão (em casos como o das contravenções penais) deverão prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas não se nos afigura de boa política criminal.

Imagine-se atribuir tarefas a quem for, somente por hipótese, condenado pelo disposto no art. 59 da Lei de Contravenções Penais – Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941:

*“Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:*

*Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.*

*Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.*

Que tipo de tarefas esta pessoa poderia desempenhar?



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

“Art. 77. ....

***IV – o condenado repare o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo.***

.....” (NR)

“Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e deverá cumprir às seguintes condições:

*I – no primeiro ano do prazo, prestar serviços à comunidade (art. 46); e*

*II – após o primeiro ano do prazo, e, enquanto perdurar a suspensão da pena, cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:*

.....

*c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, **trimestralmente**, para informar e justificar suas atividades”. (NR)”*

Reza a atual redação do Código Penal que:

“Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que:

*I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;*

*II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;*

*III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.....”*

O acréscimo sugerido pelo PL ao art. 77 (IV – o condenado repare o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo.) não deve ser condição para a suspensão da execução da pena, pois isto já é efeito da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

própria condenação, conforme dispõe o art. 91 (*Art. 91 - São efeitos da condenação: - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;...*). A reparação do dano deve ficar adstrita à seara dos efeitos da condenação e não da suspensão da execução da pena, o *sursis*.

Quanto ao art. 78, não vemos como as mudanças poderiam aperfeiçoar a concessão do *sursis*.

**A prestação de serviços à comunidade é uma espécie de pena**, como afirma parte de nossa jurisprudência, e como tal não pode ser imposta como condição do *sursis* (simples ou especial).

O só comparecimento trimestral do beneficiado pelo *sursis* trará qual benefício à vigilância que sobre ele deve ser efetuada?

Diante do exposto, renovando vênia, não acreditamos que as alterações propostas venham a aperfeiçoar o nosso sistema jurídico-penal ou mesmo penitenciário, no que tange ao cumprimento das penas. Permitimo-nos afirmar que, ao contrário do pretendido pela douta comissão autora da proposição em comento, o efeito das alterações propostas será, como já dito, o aumento da sensação de impunidade e, como resultado imediato, o também aumento da criminalidade.

Nosso voto é, portanto, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.209, de 2008.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

**DEPUTADO LAERTE BESSA**  
Relator